



**ATA DA 2097ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE OUTUBRO DE 2016.**

1 Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes
4 Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
7 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
8 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência
9 de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério
10 Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o
11 Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para
12 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
14 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03913/14**
15 **(adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio**
16 **Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
17 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Antônio**
18 **Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04612/15 - (adiado para a sessão ordinária do**
19 **dia 11/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o**
20 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
21 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando**
22 **Diniz Filho; PROCESSO TC-06646/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia**
23 **11/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
25 **PROCESSO TC-06795/13; TC-03251/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia**

1 11/10/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
2 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO**
3 **TC-04245/11** - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação da
4 Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, com o interessado e seu
5 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
6 Costa, com vista ao Ministério Público de Contas; **PROCESSO TC-04640/15** (Retirado de
7 Pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
8 **PROCESSO TC-05571/13** - (Retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a
9 necessidade de tramitar pelo Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro
10 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **Agendamento Extraordinário: PROCESSO**
11 **TC-04338/13 – Medida Cautelar** para referendium do Tribunal Pleno – Relator:
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao
13 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, comunicou ao
14 Plenário que, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, emitiu, nos autos do
15 Processo TC-04703/13, a Decisão Singular DSPL-TC-0052/16, decidindo: 1) pelo
16 acolhimento da solicitação do pedido de parcelamento da multa, aplicada através do
17 Acórdão APL-TC-00380/2016, no valor de R\$ 4.000,00, formulado pelo Sr. Lúcio Flávio de
18 Vasconcelos Leitão, antigo gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba,
19 autorizando o fracionamento em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no
20 valor de 22,10 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em
22 que for publicada esta decisão; 2) Informando ao interessado que o não pagamento de
23 uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na
24 obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do
25 Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
26 Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
27 Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
28 TJ/PB; 3) pela remessa dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal
29 para as providências que se fizerem necessárias. No seguimento, a Procuradora-Geral do
30 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz
31 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente
32 gostaria de fazer uma alusão toda especial à Vossa Excelência -- em nome das
33 servidoras Ágda Mirella (CNORMA) e Adriana Rangel (DIARQ) – por conta da
34 participação no evento intitulado “1º Fórum de Processualística”, no “5º Encontro de

1 Processualística” e o 5º Encontro de Jurisprudência dos Tribunais de Contas”, realizados
2 no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no período de 20 a 23 de setembro do
3 corrente ano. A participação das referidas servidoras foi de fundamental importância,
4 porquanto os temas ali debatidos devem ser reverberados no nosso Tribunal. Apenas
5 para ilustrar e já, de plano, sugerir que nós reativemos a nossa Comissão de Revisão do
6 Regimento Interno e, vou mais além, da própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
7 Estado da Paraíba, vou a título ilustrativo arrolar alguns temas das palestras ali
8 realizadas: “Lei Nacional de Processo dos Tribunais de Contas e o Novo Código de
9 Processo Civil”, “Os Princípios do Novo Código de Processo Civil e a Aplicação Supletiva
10 e Subsidiária aos Processos dos Tribunais de Contas”, “A Evolução da Estrutura de
11 Jurisprudência dos Tribunais de Contas, para Acompanhar o Desenvolvimento da Cultura
12 da Transparência”, “Tesouro de Contas – Um Veículo Facilitador da Sistematização da
13 Jurisprudência dos Tribunais de Contas”. Todos os temas ali tratados já se antecipam a
14 essa necessidade de compatibilização da processualística dos Tribunais de Contas ao
15 que, no que for passível de aplicação, o Código de Processo Civil assim determina. Fica a
16 sugestão é hora urge que haja essa revisão, para que nos debruçemos sobre questões
17 candentes como por exemplo um glossário que, inclusive o Instituto Rui Barbosa tem um
18 glossário disponível para *download* nos portais e poderíamos começar transplantando
19 esse link para depois evoluirmos e adaptarmos naquilo que couber à realidade. Esse
20 glossário seria útil à sociedade, à Assessoria de Comunicação, à Imprensa e ao próprio
21 Tribunal de Contas, na medida em que o glossário nos permitirá falar uma linguagem
22 unívoca, homogeneia, cidadã, acredito que a implantação desse glossário, depois de
23 termos o referenciamento, vão de encontro não apenas da transparência, da
24 compatibilização das normas processuais do Tribunal de Contas ao Código de Processo
25 Civil, recentemente aprovado e entrado em vigor, mas também, a própria acessibilidade,
26 pois a noção de acessibilidade é muito maior do que a acessibilidade aos portadores de
27 deficiência. Nesse sentido, já havia sinalizado ao Coordenador da ECOSIL, Conselheiro
28 Marcos Antônio da Costa, para que promovamos um curso neste Tribunal, que seria o
29 pontapé inicial, o start desse processo maior de revisão da nossa processualística e do
30 nosso marco normativo e legal. Em rápidas linhas, ontem tive a oportunidade de
31 conversar com um dos organizadores do “Hackfest Contra a Corrupção”, que ocorre na
32 próxima sexta-feira (dia 07/10/2016), nas dependências da Universidade Federal da
33 Paraíba. Este evento é uma promoção do Ministério Público Estadual em parceria com o
34 Instituto de Desenvolvimento da Paraíba, da própria UFPB e o LabTransp da UFPB.

1 Houve um evento anterior em Campina Grande e ele visa, basicamente, reunir estudantes
2 das áreas de Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Gestão Pública,
3 Administração, Economia, Direito, Design e Arte e Mídia, com participação em três dias,
4 para construção de aplicativos que gerem o empoderamento e o exercício pleno do
5 controle social. Senhor Presidente, sem pedir permissão à Vossa Excelência, e na
6 condição de amiga de um dos organizadores, pedi para que o nosso Tribunal fosse
7 incluído por meio de um técnico, apenas a título de discussão, mas eles pretendem visitar
8 o nosso Tribunal, dentro em breve, para expor que acredito ser uma boa parceria”. Na
9 oportunidade, o Presidente prestou a seguinte informação: “Agradeço à Vossa Excelência
10 e parabênizo as Técnicas desta Corte que compareceram àquele evento e gostaria de
11 informar ao Tribunal que nos próximos dias 22 e 23 de outubro, teremos o encontro
12 Nacional dos Tribunais de Contas e venho tratando com os Presidentes da ATRICON e
13 do IRB sobre os temas que foram abordados pela Procuradora-Geral do Ministério
14 Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, até para definir os colegas
15 Conselheiros que irão coordenar, a nível nacional, esse trabalho e definir os
16 coordenadores nos Estados. Já estava atento a essa informação trazida e no dia 22 de
17 outubro teremos várias definições sobre essas questões tão palpitantes, tão modernas e
18 que precisamos colocar em pauta no nosso Tribunal. No intervalo ocorrerão outros
19 paralelos, outros encontros para técnicos, para comunicação, para divulgação dos
20 Tribunais e uma série de medidas que as Cortes de Contas estão tomando, para se
21 colocarem mais transparentes, mais à frente e mais tecnicamente preparados para
22 responder os anseios da nossa população”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres
23 Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
24 recebi uma informação dando conta do falecimento da ex-Vice-Prefeita do Município de
25 Caldas Brandão, Sra. Gláucia Neide Martins da Silva. Escutei a notícia pelo rádio, hoje
26 pela manhã, e procurei confirmar com a Assessoria de Vossa Excelência que,
27 prontamente, com a diligência que lhe é peculiar, fez uma pesquisa sobre a atuação
28 recente da nobre ex-Vice-Prefeita, que veio a falecer vítima de um infarto com sessenta
29 anos de idade. Gláucia Martins, além de atuar como Vice-Prefeita era enfermeira e
30 realizava um trabalho social na cidade de Caldas Brandão. Nessas eleições resolveu
31 apoiar a oposição. O seu falecimento se deu em razão da enfermidade aqui já
32 mencionada. Portanto, requeiro à Vossa Excelência propor um VOTO DE PESAR na
33 direção da família enlutada da ex-Vice-Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra.
34 Gláucia Neide Martins da Silva.” Em seguida, o Presidente colocou em votação a

1 propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por
2 unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o
3 seguinte pronunciamento: “Gostaria, também, Senhor Presidente, firmar que hoje a
4 Constituição Federal de 1988 está completando vinte e oito anos de sua promulgação,
5 exatamente no dia 05/10/1988. Creio que é uma Constituição que já se elastece bastante
6 e se integra ao cenário daquelas constituições que mais duraram no Brasil, embora seja
7 também a que tem mais emendas constitucionais. Certamente, foi uma grande conquista
8 para a Nação Brasileira, ao retomar, naquela oportunidade, o seu espírito democrático e o
9 espírito de cidadania, devolvendo à sociedade brasileira os destinos para a vida de todos
10 nós. Faço essa menção para que firmemos essa data tão importante para o nosso País”.

11 No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a
12 seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na próxima sexta-feira (dia
13 07/10/2016), a ECOSIL vai ministrar um curso sobre Contabilidade Aplicada ao Setor
14 Público, com pessoal que foi desta Casa. Razão pela qual, reitero a todos os que queiram
15 participar desse curso, que ainda há vagas disponíveis”. Em seguida, o Conselheiro
16 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
17 “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal que concedi, nos autos do Processo
18 TC-11812/13, o parcelamento da multa aplicada à Sra. Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do
19 Município de Pedras de Fogo. Por outro lado, gostaria de comunicar que, na sexta-feira
20 passada (dia 30/10/2016), estive visitando a Universidade Federal de Campina Grande
21 (UFCG), vendo o desenvolvimento que o Laboratório de Sistemas, estão fazendo
22 notadamente com o Tribunal de Contas do Estado do Acre. Tudo isto baseado nas
23 primeiras informações que foram colhidas no nosso Tribunal. Sugiro à Vossa Excelência,
24 bem como ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que seria muito oportuno convidar
25 os cientistas, tanto do Laboratório de Sistemas como Laboratório de Sistemas
26 Distribuídos, que fala de processamento e arquivamento de dados nas nuvens. É uma
27 tendência que fará com que não se use mais esse modelo que temos utilizado nesta
28 Corte, ou seja, essas máquinas que temos aqui, vão se deslocar esses equipamentos e
29 fazer nuvens, para abrigar as informações e os dados. Por sua vez, também, o
30 Laboratório de Sistemas, que está montando o sistema do Tribunal de Contas do Estado
31 do Acre, desde a processualística de tramitação processual até a interação com a
32 sociedade, coisas modernas contando com mais de quinze doutores e mestres em T.I.
33 trabalhando nesse sistema, e vale chamar esse pessoal para fazer uma apresentação
34 nesta Corte de Contas, para ver o estado de arte que estão. Fica aqui a minha sugestão”.

1 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as
2 seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente, gostaria de registrar a presença
3 dos alunos do Projeto Redução da Violência do Espaço Escolar, do Serviço Pastoral de
4 Migrantes do Nordeste (SPM/NE) -- sob a coordenação da Professora Adriana Costa da
5 Cruz -- que se encontram aqui presentes. Espero que tenham uma noção de como
6 funcionam os julgamentos no Tribunal de Contas, que é um órgão de combate ao
7 desperdício de dinheiros públicos e à corrupção. Sejam bem-vindos. Comunico a todos
8 que esta Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de
9 Santa Rita, após o despacho proferido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
10 Relator da matéria, e considerando o relatório emitido pelo Grupo Especial de Auditoria
11 (GEA), que considerou o saneamento parcial das irregularidades que havia ensejado o
12 bloqueio das referidas contas, respeitando, contudo, as decisões judiciais de bloqueio”.

13 Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o
14 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sempre me coloco impedido nas questões
15 que dizem respeito à Prefeitura Municipal de Santa Rita, mas me parece, na minha visão,
16 que enterraram uma “cabeça de burro” lá. Porque as gestões que vem se sucedendo,
17 como já expliquei, sempre há um filho que toma conta, é um irmão, é a mulher, é um
18 amigo que tomava conta, isto há vinte quatro anos vem acontecendo na Prefeitura de
19 Santa Rita. A última legislatura foi pior, porque ninguém sabia quem tomava conta e,
20 agora, o Prefeito, esmagadoramente eleito, ainda está com processo *sub judice*. Não sei
21 o que acontece em Santa Rita, portanto, gostaria de sugerir à Vossa Excelência -- como
22 uma medida protetiva para a população do município de Santa Rita, já que as contas
23 foram desbloqueadas -- que encaminhasse um Auditor de Contas Públicas desta Corte à
24 Prefeitura Municipal de Santa Rita, para conferir, a partir do desbloqueio das contas que
25 Vossa Excelência determinou, a liquidação de toda despesa empenhada. Não é muita
26 coisa porque a Justiça está bloqueando 60% dos recursos oriundos do FUNDEB e 54%
27 do restante das Receitas. Não mais pensar na gestão financeira, mas sim em
28 salvaguardar esses recursos de outubro até dezembro do corrente ano, que estarão
29 disponíveis para o município. Sugiro que o Tribunal encaminhe um Auditor
30 semanalmente, ao município de Santa Rita, para conferir a liquidação de toda a despesa
31 empenhada na semana”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André
32 Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que acatou por maioria -- com a
33 discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que entendeu que o Tribunal
34 teria condições para fazer esse acompanhamento de forma eletrônica -- determinando ao

1 Diretor da DIAFI, ACP Francisco Lins Barreto Filho, presente na sessão, que designasse
2 um Auditor de Contas Públicas, para atender a providência sugerida naquela ocasião. Em
3 seguida, a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto
4 Braga de Queiróz, bem como o Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão,
5 deram ciência ao Tribunal e entregaram ao Presidente, cópias dos respectivos Relatórios
6 de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas e da Corregedoria desta
7 Corte, referentes ao mês de setembro do ano em curso. Ainda nesta fase, o Presidente
8 submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, requerimento da
9 Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
10 Falcão, de adiamento dos períodos de férias regulamentares a que faz jus – que estão
11 aprazados para o exercício em curso -- para datas a serem posteriormente fixadas.
12 Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente promoveu as
13 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC –**
14 **04677/15 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO,**
15 **Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio**, bem como da gestora do **Fundo Municipal de**
16 **Saúde (FMS), Sra. Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro**, relativa ao exercício de 2014.
17 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
18 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à
20 aprovação da prestação de contas da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de
21 Prefeita e gestora administrativa do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2014,
22 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-
23 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a
24 ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas
25 de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, a luz da competência conferida ao
26 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de
27 descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis; 4-
28 Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 contra a Sra. Giovana Leite Cavalcanti
29 Olímpio, por descumprimento da lei, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei
30 Complementar 18/93), em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias,
31 despesas sem licitação e falhas contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
32 recolhimento voluntário a o Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares
34 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro - Gestora do

1 Fundo Municipal de Saúde - FMS, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo
2 inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de
3 obrigações previdenciárias; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir
4 e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; 7- Comunicar os fatos
5 relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e 8- Informar que a decisão
6 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
7 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
8 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
9 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade. **PROCESSO TC-05348/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
11 **Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2012.**
12 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
13 Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
14 Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado
15 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à
17 aprovação da prestação de contas do Sr. José Vieira da Silva, na qualidade de Prefeito do
18 Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2012, em razão de (a) não recolhimento
19 das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; (b)
20 despesas irregulares com locação de veículos e (c) excesso de custos em obras
21 realizadas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno
22 do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão
24 pública; 3- Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao
25 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) não
26 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao
27 RPPS; (b) despesas irregulares com locação de veículos; e (c) despesas irregulares com
28 obras; 4- Imputar débito no valor de R\$ 317.600,00 ao gestor responsável, Sr. José Vieira
29 da Silva, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no
30 presente processo, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
31 Tesouro Municipal de Marizópolis; 5- Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no
32 art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. José Vieira da Silva, em virtude de infração grave
33 à norma legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao
34 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

1 Municipal; 6- Recomendar ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: (a)
2 diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados;
3 recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; (b)
4 cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais,
5 especialmente os que se refiram às fontes de recursos; (c) guardar estrita observância
6 aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores
7 da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da
8 eficiência e o da boa gestão pública; (d) conferir a devida obediência às normas
9 consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de
10 Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e (e) observar e cumprir
11 as normas editadas por esta Corte de contas; 7- Representar à Procuradoria Geral de
12 Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; 8- Comunicar os fatos relacionados à
13 contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e 9- Informar que a decisão
14 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
15 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
16 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
17 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
18 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
19 Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o
20 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dando continuidade à pauta de
21 julgamento, anunciou o **PROCESSO TC-04090/15 – Prestação de Contas Anuais do**
22 **Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício**
23 **de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de
24 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade, suscitou duas preliminares 1-
25 de nulidade na forma de citação do gestor, para apresentação de defesa, bem como a
26 ausência de citação do Contador, tendo em vista o chamamento ter sido feito através de
27 intimação, pelo Diário Oficial Eletrônico, e não por via postal; 2- de abertura de prazo de
28 15 (quinze) dias para que o gestor apresente defesa. Colocada em votação as
29 preliminares suscitadas – que foram rejeitadas por unanimidade, pelo Tribunal Pleno,
30 exceto quanto a abertura de prazo para defesa, que foi rejeitada por maioria, com a
31 divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
33 pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de
34 Cabaceiras, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Srº Luis Aires Cavalcante; 2-

1 pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2 3- pela irregularidade das contas de gestão do mencionado responsável; 4- pela aplicação
3 de multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, Prefeito Municipal de Cabaceiras, no valor de R\$
4 9.856,70, correspondendo a 215,87 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com
5 supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
6 dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, aos cofres municipais;
7 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cabaceiras para o
8 envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal (concurso público de
9 2014), desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação,
10 acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima
11 pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016), sob
12 pena de multa e outras cominações legais; 6- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta)
13 dias ao Chefe do Executivo de Cabaceiras para dar início à criação de cargos em
14 comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às
15 atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de
16 livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato da
17 administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal e
18 encaminhar a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa
19 e cominações legais; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério
20 Público Estadual acerca de inconformidades relacionadas ao recolhimento parcial dos
21 encargos securitários patronais e dos indícios de apropriação indevida de contribuições
22 retidas dos servidores por parte da Prefeitura Municipal de Cabaceiras; 8- pela
23 recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
24 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios
25 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
26 pertinentes; 9- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a
27 elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a
28 realidade dos acontecimentos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

29 **PROCESSO TC-04720/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores de A UNIÃO**
30 **– Superintendência e Editora, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a**
31 **04/04 e Fernando Moura de Lima (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de**
32 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de**
33 **defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve**
34 **o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que**

1 esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores de A UNIÃO –
2 Superintendência e Editora, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 04/04
3 e Fernando Moura de Lima (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012, com
4 as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator,
5 por unanimidade. **PROCESSO TC-04600/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
6 **do Município de OLIVÊDOS, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativa ao exercício de**
7 **2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
8 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta
10 Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
11 do Município de Olivêdos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativa ao exercício de 2014,
12 encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para
13 julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do
14 Município de Olivêdos, Sr. Grigório de Almeida Souto, na qualidade de ordenador de
15 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Grigório de Almeida Souto, no valor de R\$
16 2.000,00, equivalente a 43,61 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de
17 natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais,
18 com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
19 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
21 recomendada; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Olivêdos no sentido de guardar
22 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
23 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
24 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
25 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
26 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04065/15 – Prestação de Contas Anuais do**
27 **Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa**
28 **ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de
29 defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
31 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
32 Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2014, com as
33 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
34 gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas,

1 durante o exercício de 2014; 3- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos
2 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ivanilson
3 Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
4 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
5 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
6 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando a sugestão
8 de que, nas próximas prestações de contas se discrimine as despesas realizadas com
9 verbas de programas do governo federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
10 com a declaração de suspeição do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO**
11 **TC-04503/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
12 **Vereadores de SOUSA, tendo como Presidentes os Senhores Eduardo Medeiros Silva**
13 **(período de 01/01 a 30/04) e Assis Estrela de Oliveira (período de 01/05 a 31/12),**
14 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
15 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes –
16 representante do Vereador Assis Estrela de Oliveira. Constatada a ausência do Vereador
17 Eduardo Medeiros Silva e do seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
19 Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de
20 Sousa, sob a responsabilidade dos Srs. Eduardo Medeiros Silva e Assis Estrela de
21 Oliveira, relativa ao exercício de 2014, declarando o atendimento integral das disposições
22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão e as
23 ressalvas constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05617/13 – Recurso de Reconsideração**
25 **interposto pelo Senhor José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito do Município de**
26 **GURJÃO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 00012/2014 e no**
27 **Acórdão APL-TC-00045/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício**
28 **de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
29 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel – OAB-PB 20.672, que, na oportunidade,
30 suscitou uma preliminar – rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com a
31 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- no sentido
32 de que esta Corte recebesse nova documentação de defesa. **MPCONTAS:** manteve o
33 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno
34 tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que atendidos os requisitos de

1 admissibilidade, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1) elidir a
2 irregularidade relativa ao valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no
3 valor de R\$ 220.562,67; 2) reduzir as despesas não licitadas de R\$ 1.199.466,26 para R\$
4 398.374,03 correspondendo a 4,88% das despesas orçamentárias total do exercício; 3)
5 reduzir o valor da imputação correspondente a não contabilização de fatos contábeis, de
6 R\$ 523.942,81 para R\$ 76.909,67 correspondente, apenas, ao registro a menor da
7 Receita do FUNDEB; 4) manter inalterados os demais termos das decisões recorridas.
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05409/13 – Prestação de**
10 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros**
11 **Filho, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Omar Torres de**
12 **Medeiros, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
13 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
14 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal decidam: 1-
16 Emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de
17 Santo André, Senhor Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2012, neste
18 considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
19 101/2000); 2- Determinar o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,46
20 ou 2.123,84 UFR/PB, relativos à receita pública não contabilizada, pelo Senhor Fenelon
21 Medeiros Filho, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias,
22 para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 3- Conhecer da denúncia
23 protocolizada no Processo TC-13954/14, acerca da divergência da numeração de
24 empenhos constantes do SAGRES e da documentação efetivamente entregue,
25 redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, julgando-a
26 procedente; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$
27 6.000,00, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,
28 implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização,
29 infringência à LRF pela insuficiência financeira, déficit orçamentário e financeiro apurados,
30 emissão de empenhos em desatendimento ao regime contábil de competência,
31 pagamento de despesas sem amparo contratual e/ou em desacordo com o pactuado, pela
32 aplicação insuficiente na Remuneração dos Profissionais do Magistério, pela ausência de
33 informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, pelo descumprimento da
34 RN TC nº 02/2011, sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas,

1 ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas
2 conciliações, envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº
3 03/2010, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as
4 constatadas pela equipe técnica, encaminhamento do Parecer do FUNDEB sem as
5 formalidades exigidas, não recolhimento das cotas de contribuições previdenciária
6 descontadas dos segurados à instituição devida, bem como relativa à parte patronal, por
7 ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela
8 contratação de pessoal não eventual sem concurso público, pelo atraso no pagamento
9 dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em atas diferenciadas, pelo não
10 pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, pela
11 realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, pelo pagamento
12 de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias,
13 bem como pelo descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos
14 estabelecidas pela RN TC nº 09/2012, configurando as hipóteses previstas no artigo 56,
15 incisos II e III da LOTCE, (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-lhe o
16 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
17 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob de cobrança
18 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
19 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
20 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
21 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
22 voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Fenelon
23 Medeiros Filho, na condição de Ordenadores de Despesas; 6- Julgar regulares com
24 ressalvas as contas de gestão do Senhor Omar Torres de Medeiros, na condição de
25 ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, durante o exercício
26 de 2012; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Omar Torres de Medeiros, no valor de R\$
27 3.000,00, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,
28 implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações
29 de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, configurando a hipótese prevista no
30 artigo 56, inciso II da LOTCE, (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-
31 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em
32 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob de cobrança
33 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
34 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos

1 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
2 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
3 voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação
4 aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a doação das providências
5 cabíveis; 8- Remeter cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum,
6 para as providências legais cabíveis; 9- Recomendar à atual administração do Município
7 de Santo André no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
8 buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00,
9 Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o
10 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
11 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04247/15 – Prestação de Contas**
12 **Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao**
13 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**
14 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:****
15 **manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do**
16 **Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas**
17 **pele Prefeito Municipal de Ibiara, Senhor Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de**
18 **2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas**
19 **as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no exercício em referência; 3- Declarar**
20 **o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o**
21 **voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04652/15 – Prestação de Contas**
22 **Anuais do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao**
23 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
24 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
25 **representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.**
26 ****PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer favorável à**
27 **aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito do**
28 **Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138,**
29 **VI, do RITCE-PB; 2-. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma**
30 **autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do**
31 **Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria,**
32 **no que diz a não encaminhamento da LDO, PPA e LOA; déficit orçamentário e financeiro;**
33 **falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA; emissão de empenhos em**
34 **elemento de despesa incorreto; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos,**

1 inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da
2 dívida fundada interna e dívida flutuante); emissão de RGF em desacordo com a
3 legislação pertinente; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; 3- Aplicar
4 a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 2.000,00,
5 equivalente a 43,61 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com
6 fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
7 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
8 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
9 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
10 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Secretaria
11 da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não
12 recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da
13 Auditoria; 5- Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015,
14 verifique se a gestora tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal;
15 6- Recomendar à atual administração do Município de Ingá no sentido de guardar estrita
16 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em
17 especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem
18 como que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a
19 fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município.
20 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04521/15 –**
21 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como**
22 **Presidente a Vereadora Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2014.**
23 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
25 os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: a) Julgar regular a Prestação Anual de
26 Contas da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de
27 Sossego, exercício 2014; b) Declarar o atendimento integral, por aquela Gestora, às
28 disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à atual gestão da Câmara
29 Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
30 infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas. Aprovada a proposta
31 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04297/15 – Prestação de Contas Anual**
32 **do ex-gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, e do**
33 **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, de responsabilidade da Sra.**
34 **Adriana Gonçalves Pio (período de 01/01 a 12/06) e do Sr. Pedro Daniel de Carli**

1 **Santos** (período de 13/06 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de **2014**. Relator:
2 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, de
3 acordo com o relatório da Auditoria constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No
4 sentido do Tribunal Pleno julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado
5 da Cultura – SEC, de responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves, bem como a
6 Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos - FIC, de
7 responsabilidade, respectivamente, dos gestores Adriana Gonçalves Pio (01/01 a
8 12/06/2014) e Pedro Daniel de Carli Santos (13/06 a 31/12/2014), todas relativas ao
9 exercício de 2014, com recomendação ao gestor da SEC que exija tempestivamente a
10 devida prestação de contas dos convênios celebrados. Aprovada a proposta do Relator,
11 por unanimidade. **PROCESSO TC-04120/12 – Prestação de Contas Anual do liquidante**
12 **da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao**
13 **exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com
17 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
18 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as
19 contas prestadas pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de
20 Lucena Simões, relativa ao exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a
21 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
22 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
23 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
24 alcançadas; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator,
25 por unanimidade. **PROCESSO TC-04917/13 – Prestação de Contas Anual do liquidante**
26 **da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao**
27 **exercício de 2012**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29 representante legal. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR**: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
31 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
32 18/1993, *julgue regulares com ressalvas* as contas de gestão do liquidante da Empresa
33 Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José de
34 Lucena Simões; 2) *Informe* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame

1 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
2 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
3 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) *Determine* a
4 formalização de processo específico para verificar a efetiva liquidação da Empresa Rádio
5 Tabajara da Paraíba S/A. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida,
6 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo
7 justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
8 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06883/05 – Recurso de Revisão**
9 **interposto pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, contra decisão consubstanciada na**
10 **Decisão Singular DS1-TC- 0036/2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
11 Após a apresentação do Relatório, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de
12 Contas solicitou a retirada do processo de pauta, para remessa dos autos ao *Parquet de*
13 *Contas*, a fim de que seja emitido parecer ministerial, por escrito. **PROCESSO TC-**
14 **04738/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO**
15 **SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves,** contra decisões
16 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00001/16 e no Acórdão APL-TC-00008/16,**
17 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
18 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do egrégio
21 Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração, dada a
22 tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dê-
23 lhe provimento para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0001/16 e emitir novo
24 Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito
25 do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao
26 exercício de 2013; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador
27 de Despesas; 3- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor municipal, para R\$
28 3.000,00; 4- desconstituir o débito imputado, bem como o item referente à remessa de
29 peças dos autos ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-03906/11 – Verificação de Cumprimento** da decisão
31 **contida no Acórdão APL-TC-00365/2012,** por parte do Prefeito do Município de
32 **LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
34 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da

1 Corregedoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do
2 egrégio Tribunal Pleno declarem que o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de
3 Lastro, cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00365/2012. Aprovado o voto do Relator,
4 por unanimidade. **PROCESSO TC-03217/12 – Verificação de Cumprimento da decisão**
5 **contida no Acórdão APL-TC-00312/2013, por parte do Prefeito do Município de**
6 **LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
9 Corregedoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do
10 egrégio Tribunal Pleno declarem que o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de
11 Lastro, cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00312/2013. Aprovado o voto do Relator,
12 por unanimidade. **PROCESSO TC-03115/12 – Verificação de Cumprimento da decisão**
13 **contida no item “V” do Acórdão APL-TC-00514/2013, por parte da Prefeita do Município**
14 **de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio.** Relator: Conselheiro
15 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, sem prejuízo
17 de se acolher a perda de objeto ou a decretação de prejuízo ao cumprimento da decisão,
18 que a Corregedoria declinasse a informação acerca das questões levantadas nos autos,
19 para orientar melhor o órgão ministerial e o órgão julgador. **RELATOR:** Votou no sentido
20 de que os membros do egrégio Tribunal Pleno declarem que a Sra. Giovana Leite
21 Cavalcanti Olímpio, Prefeita do Município de São Bentinho, cumpriu o disposto no
22 Acórdão APL-TC-00514/2013, determinando o arquivamento dos presentes autos.
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 02192/06 - Verificação**
24 **de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0215/2008, emitido**
25 **quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da**
26 **Administração, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-gestor, Sr.**
27 **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
28 **Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o
30 cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL – TC n.º 0215/2008, pelo
31 Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no
32 art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as
33 determinações ali baixadas; 2) Determinar o traslado da matéria alusiva ao quadro de
34 pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) para os

1 autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sra. Livânia Maria da Silva
2 Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do
3 relatório inicial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
4 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-06978/11 –**
5 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **FREI MARTINHO, Sr.**
6 **Francivaldo Santos de Araújo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
7 **3498/14**, emitido quando da verificação do cumprimento do **Acórdão AC1-TC-02151/12**,
8 **emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras realizada no Município,**
9 **relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**
10 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno não
13 conheçam do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento dos
14 pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na integra a decisão contida no Acórdão
15 AC1 TC nº 3498/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **03780/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CATOLÉ**
17 **DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, contra decisões consubstanciadas no
18 **Parecer PPL-TC-00218/2012** e no **Acórdão APL-TC-00933/2012**, emitidas quando da
19 **apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
20 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam
23 conhecer do presente Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de
24 legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reduzir
25 o valor da imputação de débito de R\$ 623.135,61 para R\$ 614.357,39, sendo R\$
26 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida
27 prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 2.684,20 relativo a pagamentos
28 sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas
29 não comprovadas quitadas através do Caixa, mantendo-se intactos os demais itens da
30 decisão guerreada (Acórdão APL TC 933/2012). Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-03167/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
32 **ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro**, contra
33 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00176/2013 e no Acórdão APL-TC-**
34 **00742/2013**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:

1 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
4 Egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração, posto que
5 atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento
6 parcial, a fim de: 1- Elidir a irregularidade relativa a aplicações insuficientes em ações e
7 serviços públicos de saúde, posto que aumentaram de 14,82% para 15,02% da receita de
8 impostos e transferências tributárias; 2- Reduzir o montante do saldo bancário não
9 comprovado, de R\$ 581.010,67 para R\$ 142.282,15; 3- Reduzir as despesas não licitadas
10 de R\$ 523.511,36 para R\$ 176.012,86, correspondente a 2,34% da despesa orçamentária
11 total do exercício; 4- Aumentar as aplicações em Magistério de R\$ 614.635,61 (57,25%)
12 para R\$ 636.416,00, representando 59,28% da receita do FUNDEB, não atendendo ao
13 mínimo estabelecido na Lei 11.494/07; 5- Manter incólumes os demais itens do Acórdão
14 APL TC 742/2013 e do Parecer PPL TC 176/13. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 Filho. **PROCESSO TC-03187/12 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
17 Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de**
18 **Oliveira**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00141/2013 e no**
19 **Acórdão APL-TC-00641/2013**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício
20 de **2011**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os
23 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do Recurso de
24 Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a
25 tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial,
26 mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º
27 141/2013 e Acórdão APL TC n.º 641/2013), em relação ao que se segue: 1- reduzir o
28 montante das despesas não licitadas, para R\$ 278.696,83, representando 3,85% da DOT;
29 2- aumentar a aplicação de apenas 58,61% dos recursos oriundos do FUNDEB na
30 Remuneração dos Profissionais do Magistério; 3- afastar a incompatibilidade de
31 informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB; 4- diminuir a imputação de
32 débito para R\$ 49.370,42, integralmente referente ao pagamento de remuneração de
33 médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal
34 em vigor que trata da matéria; 5- considerar improcedente os fatos denunciados no

1 Documento TC n.º 22.686/11, determinando-se comunicação ao denunciante, acerca da
2 alteração sobre itens da denúncia que formulou, no que tange aos seguintes fatos: a)
3 situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e
4 Controle Social do FUNDEB (CACCS); b) existência de divergências apresentadas entre os
5 valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de
6 Educação, por ocasião da reunião do CACCS, e os valores das folhas de pagamento
7 disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal. Aprovado o voto do Relator,
8 por unanimidade. **PROCESSO TC-05557/13 - Recurso de Reconsideração** interposto
9 **pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da**
10 **Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00176/2014 e no**
11 **Acórdão APL-TC-00625/2014, emitidas quando da apreciação das contas do exercício**
12 **de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
15 Corte decida conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negue-lhe
16 provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator,
17 por unanimidade. **PROCESSO TC-16612/12 – Inspeção Especial de Contas** instaurado
18 **por determinação do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 1044/2011, lançado nos**
19 **autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO, relativa ao**
20 **exercício de 2009 (Processo TC 05877/10), de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Carlos**
21 **José Castro Marques, para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime**
22 **Geral de Previdência, durante o exercício de 2009. Conselheiro Substituto Antônio**
23 **Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento
24 da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida
25 considerar regulares as despesas efetuadas com as contribuições previdenciárias devidas
26 ao Regime Geral de Previdência, relativas a 2009, e determinar o arquivamento do
27 processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01325/14 –**
28 **Inspeção Especial** realizada nas Prefeituras dos Municípios de **Umbuzeiro, Natuba,**
29 **Gado Bravo e Aroeiras,** decorrente de denúncia anônima, com vista a verificar a
30 **regularidade da contratação e execução dos serviços de transporte escolar e demais**
31 **locação de veículos, realizada pelas prefeituras mencionadas. Relator: Conselheiro**
32 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida
34 determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Aprovada a

1 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07655/14 – Denúncia** formulada
2 **por vereadores do Município de JACARAÚ/PB, Srs. Antônio André Corcino Júnior, Luiz**
3 **Valério dos Santos, Claudemir Gomes da Costa e Jair Vitorino de Oliveira Filho, relatando**
4 **suposto pagamento superfaturado por serviços de limpeza pública (retirada de entulho e**
5 **limpeza de mato), além de pintura de meio fio, efetuados pela Prefeitura daquela**
6 **Comuna, referente ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Fernando**
7 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e
8 de seus representantes legais. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal decida: 1)
9 Arquivar o presente processo, sem, apuração dos fatos narrados na presente sessão,
10 porquanto, resultaria no emprego de mais recursos que o próprio valor envolvido (R\$
11 7.350,00); 2) Dar-se conhecimento aos denunciante e denunciado acerca da presente
12 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11504/11 –**
13 **Verificação de Cumprimento de decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
14 **540/2015, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, emitido**
15 **quando do julgamento da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-0408/2010.**
16 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
18 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa
19 ao responsável e assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão. **RELATOR:**
20 No sentido de que esta Corte decida: 1) Declarar de descumprimento do Acórdão APL TC
21 nº 0540/2015; 2) Aplicar multa ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$
22 8.871,03, equivalentes a 193,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –
23 UFRs/PB, por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no
24 art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, III do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de
25 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
27 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
28 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese
29 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Fixar novo
30 prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para
31 cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 à conta do
32 FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa; 4)
33 Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA/2015 do Município de Juru
34 (Processo TC 04382/16), para repercussão naquelas contas acerca do recorrente

1 descumprimento de decisões deste Tribunal, por parte do gestor. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
3 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento da**
4 **decisão** consubstanciada no **Acórdão APL TC-00523/2015**, por parte do Prefeito do
5 **Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**. Relator:
6 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: opinou, oralmente,
8 acompanhando o pronunciamento da Corregedoria. Após ampla discussão acerca da
9 matéria e, antes do voto do Relator, o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu
10 vista do processo. **Processo Agendado Extraordinário: PROCESSO TC-04338/13 -**
11 **Trata da realização de Auditoria Operacional por esta Corte de Contas, objetivando**
12 **analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA (PIVAS), em**
13 **todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está, desde a sua implantação até o**
14 **estágio atual**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Em seguida, o Relator deu
15 ciência ao Tribunal Pleno dos motivos que levou a expedir Medida Cautelar, através da
16 Decisão Singular DSPL-TC-0047/2016, determinando a suspensão da Concorrência
17 Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da
18 Agropecuária e da Pesca - SEDAP, submetendo ao referendado do Tribunal Pleno, com o
19 seguinte texto: DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-0047/2016: “DECIDO: 1) Emitir, com
20 arrimo no § 1º do Art. 1955 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010),
21 MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da
22 Pesca - SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se
23 abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº
24 01/2016, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Secretário Estado
25 do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo
26 Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15
27 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no
28 relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem
29 assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl.
30 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou
31 recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa
32 prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras
33 cominações aplicáveis ao caso; 3) Determinar citação dirigida ao Sr. Francisco Umberto
34 Pereira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação

1 de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar
2 esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de
3 Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026); 4) Determinar citação dirigida ao
4 Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e
5 adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária
6 (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º RITCE/PB).”
7 Em seguida, o Presidente submeteu ao referendado do Tribunal Pleno, que aprovou por
8 unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
9 Filho e a ausência, no momento da votação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
10 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:45hs,
11 informando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da
12 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de setembro
13 a 04 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de
14 Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 307
15 (trezentos e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório
16 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
17 presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2016.**

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:59



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 21:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

10 de Outubro de 2016 às 12:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

11 de Outubro de 2016 às 08:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

11 de Outubro de 2016 às 13:25



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL